



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 19/2023/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.002324/2022.09

AUTUADO: LUAN MAXIMINIANO AYUSSO

CGF: N/C CPF: 396.398.128-89

ENDEREÇO: Av. De Maio nº 2749 – Bairro São Judas Tadeu – São José do Rio Preto-SP – CEP N/C

ADVOGADO: Não constituído

FIEL DEPOSITÁRIO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL

CGF: N/C CNPJ: 00.394.494/0093-54

ENDEREÇO: Av. Brasil nº 551 – Bairro 13 de Setembro – Boa Vista-RR – CEP 69.308-050

ASSUNTO: TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO INIDÔNEO

AUDITORES FISCAIS AUTUANTES: COSMO CHAVES DOS SANTOS.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DOCUMENTO FISCAL. NOTA FISCAL. NOTA FISCAL INIDÔNEA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR NOTA FISCAL INIDÔNEA. REVELIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. REVISÃO DE OFÍCIO. REGULARIDADE DO LANÇAMENTO. PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. MODIFICAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Cuida o presente caso do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 325/2022, no valor de **R\$ 216.428,05 (duzentos e dezesseis mil quatrocentos e vinte e oito reais e cinco centavos)**, lavrado por Auditor Fiscal de Tributos Estaduais em procedimento especial de fiscalização de mercadorias em trânsito na data de 10/02/2022 (4288734). No lançamento ora efetuado o Auditor Fiscal registrou que na data de 18/10/2019 houve apreensão, pela Polícia Federal, de um lote de jóias em poder do sujeito passivo ora qualificado, procedimento este que se deu no Aeroporto Internacional de Boa Vista. Registrou ainda a autoridade fiscal que realizados os procedimentos de praxe pela autoridade policial, o caso foi encaminhado a esta SEFAZ para se efetuar o lançamento tributário cabível, dada a ocorrência de fato gerador do ICMS. Por fim, relatou ainda que a avaliação das mercadorias se deu pelo corpo técnico de peritos policiais da Polícia Federal. Como sustentáculo da infração, juntou os seguintes documentos:

- Termo de Declarações que prestou o sujeito passivo;
- CNH do sujeito passivo;
- DANFe das notas fiscais nº 790 e 794;
- Termo de Declarações que prestou Ana Cláudia de Souza Bezerra (Agente de PF);
- Auto de Apreensão da PF;
- Laudo Pericial da PF nº 157/2021;
- Espelho de consulta pública da empresa Rama Joias Ltda;
- Cartão CNPJ da Polícia Federal.

Na peça de lançamento, a autoridade fiscal efetuou a cobrança do imposto, aplicando alíquota de 17% e multa correspondente a 40% do valor da operação. Foram indicados como dispositivos infringidos o artigo 147 e artigo 156, ambos do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso III, alínea "a" do Código Tributário Estadual.

O sujeito passivo não reside em Roraima e o mesmo não foi cientificado no momento da lavratura do Auto de Infração. A ARBV, após receber o processo, lavrou o Termo de Revelia em 14/03/2022 (4348076) e o remeteu a este órgão de julgamento em 15/03/2022 (4348099).

Uma vez recebido o processo neste órgão, foi detectada a não cientificação do Auto de Infração junto ao sujeito passivo. Dessa forma, em procedimento de saneamento, o mesmo foi encaminhado para a DFMT para as providências cabíveis (6366465). A DFMT por sua vez deu ciência ao contribuinte por edital, vez que a tentativa de ciência pessoal se revelou improficua. A publicação se deu em 25/10/2022, sendo considerada a ciência em 04/11/2022, nos termos do artigo 35, § 2º, inciso IV da Lei Estadual 072/1994. Após os procedimentos de cientificação, o processo foi novamente encaminhado para ARBV e esta lavrou novo Termo de Revelia em 12/12/2022 (7109673) e reencaminhou para este órgão contencioso para julgamento em 13/12/2022 (7110838).

Eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Preliminarmente, é cabível a análise formal do processo, partindo do saneamento realizado. Mister considerar que no momento da lavratura do Auto de Infração, não foi realizada a ciência pessoal do autuado, impondo nulidade formal aos atos praticados na sequência, em virtude da preterição do direito de defesa do acusado. Dessa forma, o Termo de Revelia lavrado em 14/03/2022 deve ser declarado nulo nos termos do artigo 41 da Lei Estadual 072/1994. Cabível ressaltar ainda que em 23/09/2022 foi determinado o saneamento do processo, com a cientificação do sujeito passivo acontecendo em 04/11/2022. Houve então a lavratura do novo Termo de Revelia em 12/12/2022, superando dessa forma os vícios formais anteriormente detectados.

Superada a análise preliminar, passamos ao mérito do caso.

Conforme se denota do Auto de Infração em tela, a acusação que recai sobre o autuado é de que o mesmo promoveu **"transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos"**. Pelo que se infere da documentação acostada, a acusação decorreu do fato de que no dia 18/10/2019 o sujeito passivo foi abordado em procedimento de controle e segurança do Aeroporto Internacional de Boa Vista portando um lote de joias. Ao ser abordado pela equipe de segurança do aeroporto, esta reportou o caso aos agentes plantonistas da Polícia Federal. As autoridades policiais por sua vez, indagaram o sujeito passivo quanto à origem da mercadoria, no que foram apresentadas por este as notas fiscais números 790 e 794. Tais notas fiscais foram emitidas em 14/10/2022 e 18/10/2022 respectivamente. A primeira nota fiscal informa uma operação de saída de mercadorias com origem no Estado de São Paulo e destino em Roraima. Já a segunda nota fiscal informa uma operação de entrada no trajeto inverso da primeira.

Indagado ainda sobre o motivo de o sujeito passivo estar transportando materiais de tão grande valor, o mesmo explicou que tinha pretensa intenção de vender tais objetos no mercado roraimense, mas a tentativa não logrou êxito.

Diante das circunstâncias ora descritas, a Polícia Federal procedeu à apreensão das mercadorias, conforme Auto de Apreensão lavrado em 18/10/2019 (em anexo).

Conforme estabelece a legislação aplicável ao caso, a nota fiscal uma vez emitida, se presta a acobertar a operação de trânsito das mercadorias, devendo cumprir os requisitos fundamentais e validade e eficácia e ainda guardar perfeita consonância com a operação que ora se realiza. Os requisitos de validade envolvem os detalhes relacionados a autorização do documento pelo fisco e a perfeita identificação da operação acobertada. O documento deve ainda registrar com clareza e exatidão as mercadorias acobertadas, sob pena de ser considerado inidôneo. Para melhor compreensão, vejamos *in verbis* os artigos 147 *caput* e inciso III do RICMS-RR:

Art. 147. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

Conforme relatou a autoridade fiscal no corpo do Auto de Infração, as notas fiscais ora apresentadas pelo sujeito passivo contêm declarações inexatas quanto à quantidade, descrição das mercadorias, valor unitário e valor total. Relatou ainda o intuito de se utilizar os documentos com dolo e simulação de operação, visando o não pagamento do imposto ao Estado de Roraima.

De fato, em análise mais detida dos documentos, nota-se que as notas fiscais apresentam graves divergências com as mercadorias efetivamente transportadas, não guardando efetivamente compatibilidade com a operação praticada. Resta necessário, a rigor, reconhecer a inidoneidade das mesmas. Uma vez ocorrido o transporte das mercadorias com acobertamento de tais documentos, fica evidente a ocorrência de infração fiscal.

Em função da infração detectada, houve aplicação da penalidade prevista no artigo 69, inciso III, alínea "a" da Lei 059/1993 (Código Tributário Estadual), cujo teor segue abaixo:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

III - infrações relativas à documentação fiscal:

a) entregar, transportar, receber, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto;

Diante da profunda análise do caso, fica indubitável a ocorrência da infração ora apontada, cabendo a aplicação de penalidade conforme previsão acima.

Uma vez analisado a materialidade do caso, resta necessário verificações quanto aos aspectos de regularidade do lançamento ora efetuado pela autoridade fiscal. Nesta toada, nota-se que houve lançamento do imposto, com aplicação da alíquota de 17%, acompanhado de multa punitiva correspondente a 40% do valor da operação, valor este superior ao imposto lançado. A valoração da penalidade pecuniária é aspecto de regularidade do lançamento em que cabe possível abordagem de ofício nesta atividade de julgamento administrativo, por representar possível erro de cálculo, conforme dispõe o artigo 55 do Decreto 856-E/1994.

Nesta linha, é cabível expor que as decisões dos tribunais, especialmente o STF - Supremo Tribunal Federal, tem sido no sentido de aplicar o princípio da vedação de confisco para multas em valor superior a 100% do valor do imposto. A decisão mais latente sobre o tema (inclusive com repercussão geral) é o RE 582461/SP. Também não é outro o entendimento do Conselho de Recursos Fiscais, deste órgão contencioso, que tem frequentemente decidido por reconhecer o princípio da vedação de confisco para penalidades punitivas, reduzindo multas aplicadas em valor superior ao valor do imposto, adequando-a ao teor da jurisprudência pacificada nos tribunais.

Diante de tal, não resta outra possibilidade senão a modificação do lançamento original, mantendo o valor do ICMS lançado com alíquota de 17%, alterando a multa punitiva de 40% do valor da operação para 100% daquele. O valor do crédito tributário sofrerá modificação conforme será demonstrado adiante.

O contribuinte, embora regularmente notificado, não compareceu aos autos de modo a impugná-lo, devendo reportar verídicas as acusações trazidas.

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, bem como ainda das prerrogativas de ofício ora aplicadas, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, **DECLARO NULO** o Termo de Revelia lavrado em 14/03/2022, aplico os efeitos da **REVELIA**, nos termos do artigo 51 da Lei Estadual 072/1994, conforme Termo de Revelia lavrado em 12/12/2022. No mérito **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 325/2022**, por **RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA**, **MODIFICANDO** o lançamento original do crédito tributário conforme quadro demonstrativo abaixo.

Demonstrativo do Crédito Tributário

Valor da Operação/Base de Cálculo	R\$ 332.966,21
Valor do Imposto (25%)	R\$ 83.241,55
Valor da Multa (100%)	R\$ 83.241,55
Valor Total*	R\$ 166.483,10
Total UFERR*	374,0017

* Valores sofrerão atualização na data do pagamento

RECURSO DE OFÍCIO

Em observância ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 072, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 89, inciso I e § 1º, inciso II e artigo 87, § 6º, ambos do Decreto nº. 856-E, de 10 de novembro de 1994, **INTERPONHO RECURSO DE OFÍCIO** ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

Boa Vista, 29 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

Marcio Aparecido Pereira Picolli

Julgador de Primeira Instância

Mat 51235013



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli, Julgador de Primeira Instância**, em 29/03/2023, às 11:47, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **8161761** e o código CRC **253251E3**.